ANEXO 1

UNIRIO
Fls. 02

PR-RJ-00114287/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Ofício PR/RJ/FMA/nº 13539

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2020

Ref.: Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ/nº 1.30.001.005098/2020-49

Magnífico Reitor,

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, vem encaminhar a Vossa Magnificência a Recomendação PR/RJ/FMA/n.º 05/2020.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

Assinado eletronicamente
FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Professor Ricardo Silva Cardoso

Av. Pasteur, nº 296, Urca, Rio de Janeiro-RJ
CEP.: 22290-240

Assinado com login e senha por FABIO MORAES DE ARAGAO, em 01/12/2020 12:39. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 439C5DC1.24F34EAD.EC919A47.600471C9

UNIRIO
Fls. 03
C.P.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

NF 1.30.001.005098/2020-49

Ementa: AÇÃO COORDENADA visando a retomada das aulas presenciais nas instituições do Sistema Federal de Ensino - UNIRIO

RECOMENDAÇÃO PR/RJ/FMA Nº 05/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 129, inciso II, e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, observando-se os limites de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (artigo 6º, CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º da Constituição da República, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do artigo 205 da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 206, da Constituição da República, são princípios que devem orientar a ação

Assinado digitalmente em 30/11/2020 18:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B8ADA9D5.90788593.D83CA790.C4211F70

UNIRIO
Fls. 04

administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020, como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes;

CONSIDERANDO que, com o objetivo de organizar as ações de resposta do país ao surto provocado pela COVID-19, o Governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, em 22 de janeiro, instalou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE – COVID-19), posteriormente indicado pela Portaria GM/MS nº 188/2020 como mecanismo nacional de gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, sob gestão pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) e, em 30 de janeiro, editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a OMS classificou o COVID-19 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de

Assinado digitalmente em 30/11/2020 18:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B8ADA9D5.9078B593.D83CA790.C4211F70

UNIRIO
Fls. 05

pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e em 114 países, com mais de 118 mil casos e 4.291 mortes em todo o mundo;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que "as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças";

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o **Decreto Estadual nº 46.970/2020**, publicado em edição especial, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e **determinou a suspensão por 15 dias, dentre outras atividades, "das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior;**

CONSIDERANDO que, em 16 de março do corrente ano, o Governo do Estado fez publicar o Decreto Estadual nº 46.973/2020, por meio do qual reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que, segundo os dados disponíveis sobre matrículas na educação básica em 2019 e nos cursos de graduação em 2018, no Estado do Rio de Janeiro essa determinação atinge a pelo menos 3.906.636 estudantes, sendo 3.189.260 de educação básica e 717.376 de ensino superior;

Assinado digitalmente em 30/11/2020 18:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B8ADA9D5.9078B593.D83CA790.C4211F70

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus artigos 24, inciso I e 31, inciso II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do "padrão mínimo de qualidade" previsto no inciso VII do artigo 206 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, **convertida na Lei 14.040/2020,** dispensou os estabelecimentos de educação básica, em **caráter excepcional**, dada as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID- 19, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do *caput* no § 1º do artigo 24 e no inciso II do *caput* do artigo 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, e observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino**;

CONSIDERANDO o teor do §4º do artigo 32 da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante **situações emergenciais que assim atingirem, este último em substituição ao ensino presencial, tendo sido a excepcionalidade do ensino remoto na educação básica destacada pelo Conselho Nacional de Educação nos Pareceres CNE 05 e 09, de 2020;**

CONSIDERANDO a edição do **Decreto Estadual nº 47.112/2020, que** adotou medidas de flexibilização e previu data de retorno de diversas atividades não essenciais para o dia 08 de junho de 2020, tendo sido sucedido por outros atos normativos até a edição do Decreto Estadual 47.287 de 18 de setembro de 2020, que **prorrogou a suspensão das aulas presenciais na rede privada até o dia 13 de setembro e até o dia 05 de outubro de 2020, quando a partir das referidas datas restou autorizada;**

CONSIDERANDO a edição **do Plano de Monitoramento para Tomada de Decisão no Enfrentamento à Pandemia de COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro – PACTO COVID-19 (Nota Técnica 01/2020)**, publicado em 14 de julho de 2020, que criou Painel de Risco como subsídio técnico para a adoção de medidas de isolamento social e

Assinado digitalmente em 30/11/2020 18:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B8ADA9D5.9078B593.D83CA790.C4211F70

flexibilização gradual das atividades sociais em geral, **mediante a utilização de 06 indicadores para classificação de risco (bandeiras)**;

CONSIDERANDO que, com base nesses indicadores sanitários e epidemiológicos, a SEEDUC determinou a retomada das aulas presenciais na rede pública estadual de ensino nos territórios que preenchessem as condições para tanto, tendo feito editar a Resolução SEEDUC n. 5873 de 01 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que, em 15/04/2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou[1], em sede da Medida Cautelar de ADI 6341-DF, a competência de Estados, Municípios e Distrito Federal, tendo em vista a autonomia dos entes federativos, para implementar as ações de combate à pandemia do COVID-19, detendo assim o Governador do Estado do Rio de Janeiro o poder de estabelecer medidas de isolamento social como o de suspensão das aulas presenciais e, de forma correspondente, também o poder de flexibilização das medidas então adotadas no seu território, com base na competência geral, residual fundada no artigo29, §2º, da CRFB;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação editou a Portaria n. 544, de 16 de junho de 2020, "autorizando, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o artigo 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017"[2], **até 31 de dezembro de 2020;**

CONSIDERANDO o decurso de lapso temporal suficiente, desde março de 2020, para o planejamento setorial das ações administrativas necessárias e destinadas à abertura das escolas no município do Rio de Janeiro, consistentes na construção de **plano de ações administrativas, sanitárias e pedagógicas para a retomada às aulas presenciais em condições de segurança para o corpo docente, equipe administrativa, alunos e seus responsáveis, abrangendo, além das recomendações sanitárias das autoridades, as questões estritamente administrativas, pedagógicas, de diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso ao ensino;**

[1] https://jc.ne10.uol.com.br/brasil/2020/04/5606168-por-unanimidade--stf-decide-que-governadores-e-prefeitos-podem-definir-regras-de-isolamento-contra-coronavirus.html <Acesso em 23/04/2020 às 13h>

[2] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872

Assinado digitalmente em 30/11/2020 18:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B8ADA9D5.9078B593.D83CA790.C4211F70

UNIRIO
Fls. 08

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá contemplar não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo de retomada, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde orienta como cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, dentre outras medidas: a) lavar as mãos frequentemente com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, respeitando os 5 momentos de higienização e se não houver água e sabonete, usar desinfetante para as mãos à base de álcool; b) evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas; c) evitar contato próximo com pessoas doentes; d) ficar em casa quando estiver doente; e) cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo; f) limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência, conforme informações disponíveis em https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde recomendou que previamente ao relaxamento das medidas de isolamento social devem ser verificados os seguintes elementos: 1) a transmissão do vírus deve estar controlada; 2) o sistema nacional de saúde deve ter a capacidade de detectar, testar, isolar e tratar cada caso, e acompanhar a rede de contágio; 3) o risco de surto deve ser minimizado, em especial em ambientes como instalações de saúde e asilos; 4) **medidas preventivas devem ser implementadas em locais de trabalho, escolas, e outros locais onde a circulação de pessoas seja essencial;** 5) O risco de "importação" do vírus deve estar sob controle e 6) a sociedade deve estar plenamente educada, engajada e apta a aderir às novas normas de convívio social[3];

CONSIDERANDO que a assepsia adequada dos integrantes da comunidade escolar e do ambiente escolar é providência que tem relevância essencial e condição para o processo responsável de retorno gradual das aulas presenciais, razão pela qual a Secretaria de Educação precisa assegurar – de forma realista e efetiva – às escolas da rede pública de ensino materiais de higienização, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel e máscaras, estas de

[3] Plano de Reabertura – Grupo Econômico, GDF

Assinado digitalmente em 30/11/2020 18:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B8ADA9D5.9078B593.D83CA790.C4211F70

uso obrigatório, conforme atos normativos as recomendações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar fluxos diferenciados, incluindo de horários de entrada e saída dos alunos e números de alunos por turmas, a fim de manter o distanciamento mínimo necessário a garantir segurança destes alunos e evitar aglomerações, além da possibilidade de alternância dos dias de frequência escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de atenção à recomposição do quadro de professores e outros profissionais de educação, tendo em vista a necessidade de afastamento de pessoas em situação de risco[4], bem como daquelas que possuam sintomas de gripe[5], ou tenham sido diagnosticadas com COVID-19;

CONSIDERANDO que constitui direito dos alunos e das famílias a opção pelo não retorno ao ambiente escolar, expressamente manifestado, deve ser assegurado o ensino especial domiciliar (remoto), nos termos do artigo 32, § 4º da Lei nº 9394/96, não sendo possível registro de infrequência nessas hipóteses;

CONSIDERANDO que tem o Poder Público a responsabilidade de não somente dar efetiva transparência à sociedade de todos os seus atos e medidas adotadas, incluindo as motivações e justificativas de flexibilização, bem assim a comunicação efetiva de como se dará o processo gradual de retorno das atividades escolares presenciais, e especialmente de promover a educação sanitária para que sejam as famílias dos estudantes orientadas a adotar medidas de higienização e proteção também nos respectivos ambientes familiares, com a finalidade de contenção da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO que **as condições sanitárias e epidemiológicas que autorizam a abertura das escolas privadas é a mesma que autoriza a retomada das aulas presenciais na rede pública de ensino**, cabendo ao poder público a adoção das medidas que tendentes a garantir o direito à educação dos estudantes das respectivas redes;

---

[4] São consideradas grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid 19 os idosos, as gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para o diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções.

[5] Febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimentos das asas nasais.

Assinado digitalmente em 30/11/2020 18:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B8ADA9D5.9078B593.D83CA790.C4211F70

CONSIDERANDO que **o Município do Rio de Janeiro se encontra em situação de risco moderado (bandeira laranja),** conforme indicadores do Boletins de Monitoramento COVID-19 expedidos pela Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas do COVID-19, conforme imagem abaixo;

Secretaria de Saúde — GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

Fonte: https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2020/11/regiao-metropolitana-ii-tem-alto-risco-para-covid-19

Acesso em 30 de novembro de 2020

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Estado, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deverá ser devidamente normatizado;

CONSIDERANDO o enunciado n.01 da Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), aprovado em 14 de outubro de 2020 pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPG), no sentido de que "ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários

Assinado digitalmente em 30/11/2020 18:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B8ADA9D5.9078B593.D83CA790.C4211F70

aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, **a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental"**;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pela rede de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, no sentido de assegurar saúde dos estudantes;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, da CRFB/88 prevê que o ensino será ministrado com base no **princípio da gestão democrática do ensino público**, na forma da lei, sendo certo que o artigo 14 da LDB garante a participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar,

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

Isto posto, **o Ministério Público Federal RECOMENDA ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Sr. Ricardo Silva Cardoso,** que adote todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido:

a) **Cumpra fielmente** as políticas nacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como aquela definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitados os limites da sua autonomia, no tocante às precauções contra o Coronavírus, COVID-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

Assinado digitalmente em 30/11/2020 18:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B8ADA9D5.9078B593.D83CA790.C4211F70

b) **Apresente, no prazo de 30 dias**, **PLANO DE AÇÃO**, com indicação das etapas, anos/séries de ensino a retornarem as atividades presenciais, com indicação de protocolos que assegurem medidas de segurança sanitária, de real possibilidade de aplicação eficiente, imediata e sustentável, contemplando todas as ações necessárias à contenção da disseminação do COVID-19 no ambiente universitário, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais;

c) **Apresente, no prazo de 30 dias, CRONOGRAMA de retorno das atividades universitárias presenciais, com indicação das datas para cada etapa, de forma escalonada, não podendo ultrapassar o prazo total de 60 dias, salvo justificada necessidade,** tendo em vista os dados de monitoramento em saúde que indicam condições sanitárias e epidemiológicas favoráveis (risco moderado – bandeira laranja), sem que tenham sido apresentados critérios locais específicos que contraindiquem o retorno das atividades universitárias;

d) **Determine o retorno das aulas presenciais, de forma escalonada e em atenção ao cronograma definido na forma do item *c*,** respeitada a opção dos alunos pelo ensino remoto de forma exclusiva, em vista das destacadas condições sanitárias e epidemiológicas que autorizaram a retomada das demais atividades sociais e econômicas no território;

e) **Disponibilize, antes da efetiva reabertura do espaço universitário**, material de higienização adequado, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais;

Assinado digitalmente em 30/11/2020 18:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B8ADA9D5.9078B593.D83CA790.C4211F70

f) **Indique formas de monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente universitário**, que deverão ser parte integrante do plano de ações referido no item *a*;

g) **Assegure** que os estudantes que optarem pelo não retorno às atividades presenciais tenham o adequado controle de frequência às atividades remotas por qualquer meio, sem que a ausência às atividades presenciais represente registro de infrequência, nos termos da Lei 14.040/2020;

h) **Considere a possibilidade de adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos**, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas, de modo a manter o distanciamento social no ambiente universitário;

i) **Promova, conforme seja necessário, a recomposição do quadro de professores e demais profissionais de educação diante do arranjo pedagógico a ser adotado**, em especial nas hipóteses da adoção do chamado sistema híbrido, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas em concomitância com as presenciais, bem como no tocante àqueles que sejam considerados como grupo de risco e aqueles eventualmente apresentem com sintomas de gripe e diagnóstico positivo para COVID-19, conforme fluxo a ser estabelecido;

j) neste contexto, **avalie,** em conjunto com a Secretaria de Estado e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro a possibilidade de os profissionais da educação serem submetidos a testes rotineiros de detecção do COVID-19, a fim de implementação dos fluxos e protocolos de saúde;

k) **Adote estratégias de orientação dos estudantes quanto às medidas preventivas e de contenção** da propagação do

Assinado digitalmente em 30/11/2020 18:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B8ADA9D5.9078B593.D83CA790.C4211F70

coronavírus, inclusive, no que diz respeito aos termos da presente Recomendação;

l) **Dê transparência** a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, pelo site da instituição e outros canais de comunicação, com ampla divulgação entre alunos e professores;

m) Promova, no âmbito de suas atribuições, ações e medidas de informações às famílias dos estudantes, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente familiar;

n) Informe a este Órgão, **no prazo de 15 dias a contar do recebimento do presente documento,** se cumprirá os itens desta Recomendação.

Fica o destinatário desta Recomendação advertido de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.

Fábio Moraes de Aragão
Procurador da República

Maria Cristina Manella Cordeiro
Procuradora da República

Assinado digitalmente em 30/11/2020 18:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B8ADA9D5.9078B593.D83CA790.C4211F70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00114031/2020 RECOMENDAÇÃO nº 5-2020**

Signatário(a): **FABIO MORAES DE ARAGAO**
Data e Hora: **30/11/2020 17:57:28**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO**
Data e Hora: **30/11/2020 18:56:44**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B8ADA9D5.9078B593.D83CA790.C4211F70

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
Gabinete do Reitor

Ofício nº 201/2020/GR/UNIRIO

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Fábio Moraes de Aragão
Procurador da República
Procuradoria da República - Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, nº 23 A 31, Centro
CEP: 20020100 - Rio de Janeiro-RJ

Ref.: Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ/Nº 1.30.001.005098/2020-49

Senhor Procurador:

1. Em resposta ao Ofício PR/RJ/FMA/Nº 13539, de 01/12/2020, contendo as recomendações do douto órgão, reitero a constância das ações da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) em acompanhar as medidas e protocolos de saúde necessárias ao combate efetivo ao surto provocado pela COVID-19, cuja emergência de enfrentamento se estabeleceu nacionalmente;
2. Assim sendo, em consonância e respeito às recomendações sanitárias, e ainda, pela preservação das vidas de nossa comunidade acadêmica e, por decorrência, dos familiares de alunos, servidores e prestadores de serviços, trabalhamos com transparência e responsabilidade a estratégia e os critérios necessários para compor o Plano de Ação de retomada das atividades presenciais, a ser encaminhado oportunamente;
3. Renovando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ricardo Silva Cardoso
Reitor

TTDD: 995.